RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 743/13

Ofício ATL nº 82, de 18 de junho de 2014

Ref.: OF-SGP-23 nº 1248/2014

Senhor Presidente

Por meio do ofício em referência, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 27 de maio do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 743/13, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que altera dispositivos da Lei nº 15.020, de 29 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Bolsa-Atleta.

A medida objetiva reduzir o limite de idade dos bolsistas, aumentar os valores das bolsas por faixa etária, incluindo a previsão de seu reajustamento, aumentar o percentual dos recursos do programa destinado aos atletas do Centro Olímpico, bem como o aperfeiçoamento de alguns dos requisitos para a concessão do benefício.

Reconhecendo a importância dessas alterações, por guardarem consonância com a política de esportes defendida por este Governo, acolho o texto aprovado, apondo-lhe, contudo, veto parcial, que atinge o inteiro teor de seu artigo 3º, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Referido dispositivo autoriza o Poder Executivo "a criar cargos de livre provimento em comissão na Coordenadoria de Gestão do Esporte de Alto Rendimento, a fim de viabilizar a execução das disposições contidas na presente lei".

Ocorre que, de acordo com o ordenamento constitucional brasileiro, os cargos públicos são criados por lei, que lhe dará forma e estrutura, denominação própria, definindo suas respectivas atribuições e fixando-lhes o padrão de vencimentos. E, por se tratar de norma que veicula matéria atinente à organização administrativa, o impulso legislativo é reservado privativamente ao Executivo, por força do disposto no artigo 37, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Desse modo, a pretensa autorização concedida pelo Legislativo no dispositivo ora vetado, além de imprópria, não atende o objetivo perseguido pelo proponente, revelando-se inócua, vez que não tem o condão de criar os pretendidos cargos e não afasta a necessidade de encaminhamento de projeto de lei do Executivo se e quando julgar conveniente e oportuna a criação dos cargos, respeitados os princípios constitucionais, administrativos e orçamentários, e atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessas condições, diante das razões de ordem constitucional e legal invocadas, aponho veto parcial ao texto aprovado, atingindo seu artigo 3º, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FERNANDO HADDAD, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/06/2014, p. 3

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.

PARECER Nº 1095/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0743/13.

Trata-se de veto parcial ao projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa alterar a Lei Municipal nº 15.020, de 29 de outubro de 2009, a qual dispõe sobre a bolsa atleta.

De acordo com a referida lei nº 15.020/09, a Bolsa Atleta será concedida pelo Poder Público Municipal a atletas praticantes de desporto de rendimento nas modalidades esportivas ou paradesportivas integrantes do programa dos Jogos Panamericanos, Jogos Olímpicos, Jogos Paraolímpicos ou Jogos Parapanamericanos, que deverão estar devidamente filiados às Federações Esportivas Estaduais e, consequentemente, às Confederações Brasileiras

O veto parcial aposto pelo Sr. Prefeito refere-se apenas ao art. 3º, o qual autoriza o Poder Executivo a criar cargos de livre provimento em comissão na Coordenadoria de Gestão do Esporte de Alto Rendimento, a fim de viabilizar a execução das disposições contidas na lei.

De acordo com a justificativa ao veto, "os cargos públicos são criados por lei, que lhe dará forma e estrutura, denominação própria, definindo suas respectivas atribuições e fixando-lhes o padrão de vencimentos. E, por se tratar de norma que veicula matéria atinente à organização administrativa, o impulso legislativo é reservado privativamente ao Executivo, por força do disposto no artigo 37, § 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo".

De fato, o art. 37, § 2º, I, da nossa Lei Orgânica estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional.

O Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, inobserva o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto nos artigos 2° da Constituição Federal, 5° da Constituição do Estado e 6° da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sendo assim, sob o aspecto jurídico, assiste razão ao Executivo, daí porque somos pela MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27.08.2014.

Goulart - PSD - Presidente

Andrea Matarazzo - PSDB

Arselino Tatto - PT

Eduardo Tuma - PSDB

Juliana Cardoso - PT

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu - DEM

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/08/2014, p. 81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.